



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03005/09

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogeiro, de responsabilidade do Senhor José Arimatéia do Nascimento, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 398.338,00 e fixou despesas em igual valor;
3. não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária;
4. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
5. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
6. os gastos do Poder Legislativo obedeceram às disposições legais;
7. correta elaboração dos RGF encaminhados a este Tribunal;
8. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
9. ausência de comprovação do envio dos RGF's a este Tribunal;
10. não recolhimento de contribuição patronal ao INSS no valor de R\$ 4.240,58

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 84/132.

Ao analisar os argumentos apresentados, o órgão técnico considerou sanada parcialmente a falha relativa à incompatibilidade de informações e permaneceu com o entendimento quanto as demais.

É o Relatório.

### VOTO

A falha relativa à inconsistência de informações entre RGF e PCA no que diz respeito a RCL não comprometeu a análise da PCA, tendo em vista que o órgão de instrução tomou como base para efetuar o cálculo dos índices a informação correta constante na Prestação de Contas, estando os índices obtidos dentro dos limites legais.

Os documentos enviados juntamente com a defesa comprovam a publicação dos RGF's, superando a falha apontada.

O defendente justificou satisfatoriamente o não repasse da totalidade das obrigações patronais devidas no exercício, vez que utilizou durante os meses de janeiro a junho a alíquota de obrigações patronais no patamar de 21% quando deveria ser de 22% em virtude da inclusão do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). Cabe recomendação ao atual gestor para solucionar a situação, repassando o valor faltante ao INSS.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal julgue regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogeiro, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor José Arimateia do Nascimento e declare o atendimento integral às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo do Município de Mogeiro, exercício de 2008.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03005/09

Prestação de Contas Anuais da  
Câmara Municipal de Mogeiro.  
Julgamento regular. Atendimento  
integral às disposições da LRF

<b>ACÓRDÃO APL TC</b>	<b>00695</b>	<b>/10</b>
-----------------------	--------------	------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **03005/09**, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogeiro, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor José Arimatéia do Nascimento, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em **julgar regular** a prestação de contas em referência, declarando o **atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Mogeiro, Senhor José Arimatéia do Nascimento.

Assim decidem, tendo em vista que as falhas inicialmente detectadas pela Auditoria foram justificadas durante o transcorrer da instrução do processo.

A falha relativa à inconsistência de informações entre RGF e PCA no que diz respeito a RCL não comprometeu a análise da PCA, tendo em vista que o órgão de instrução tomou como base para efetuar o cálculo dos índices a informação correta constante na Prestação de Contas, estando os índices obtidos dentro dos limites legais.

Os documentos enviados juntamente com a defesa comprovam a publicação dos RGF's, superando a falha apontada.

O defendente justificou satisfatoriamente o não repasse da totalidade das obrigações patronais devidas no exercício, vez que utilizou durante os meses de janeiro a junho a alíquota de obrigações patronais no patamar de 21% quando deveria ser de 22% em virtude da inclusão do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). Cabe recomendação ao atual gestor para solucionar a situação, repassando o valor faltante ao INSS.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 07 de junho de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral